

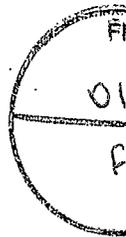


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 63/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do município de Itapeva/SP, concedidos ou não à iniciativa privada aos idosos e as pessoas com deficiência.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12 / 04 / 2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>L/R LP</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>André</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10 / 03 / 21 - 28ª 50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4523121

29ª 50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 13 / 05 / 21

Autógrafo N.º 39 : / /

Ofício N.º : 205 em 13 / 05 / 21

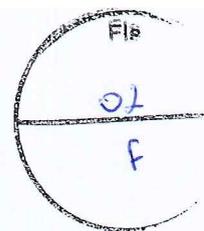
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 14 / 06 / 21 Publicada em: 14 / 06 / 21

OBSERVAÇÕES

André



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Incentivar idosos e deficientes e terem a liberdade de locomoção. Criar mecanismos de acessibilidade. Facilitar a comodidade e minimizar determinadas condições físicas dos munícipes. Estes são os objetivos da proposta.

Não é apenas propiciar que pessoas economizem despesas com o pagamento de estacionamento, já que têm outros tantos gastos.

Importante nos conscientizarmos de que a idade avançada e a deficiência trazem limitações. O Brasil ainda é incipiente em acessibilidade. Obras são realizadas para proporcionar a acessibilidade, porém, muitas vezes não têm continuidade e acabam por dificultar a transposição de obstáculos.

Legislações nacionais garantem a reserva de vagas especiais. Porém, a proposta aqui apresentada é ampliar a simples concessão das vagas, proporcionando a idosos e deficientes a gratuidade em espaços públicos de responsabilidade do município de Itapeva.

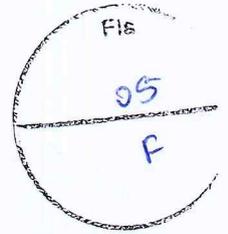
É sabido que a administração pública não visa lucros, mas sim um equilíbrio financeiro em suas ações. Proporcionar gratuidade de estacionamento aos idosos e deficientes em espaços públicos municipais onde haja a cobrança satisfaz o interesse público e não causa prejuízos.

Essa legislação visa garantir a gratuidade de estacionamentos nestes espaços, mesmo sendo administrados por concessionárias ou não. Este projeto dá voz a uma crescente demanda de idosos e deficientes do nosso município, sendo este apresentado e aprovado em diversos municípios inclusive na nossa região.

É importante deixar bem claro que essa gratuidade fica limitada as demarcações das vagas já existentes de estacionamento exclusivas para idosos e pessoa com deficiência, não sendo necessário criar as vagas (que já são existentes) e ainda já existem meios de fiscalização através do Departamento de trânsito para uso dessas vagas exclusivas e inclusivas, única coisa que além de serem exclusiva para idosos e deficientes elas serão também gratuitas para os mesmos.

Diante disso, pede-se aprovação destes nobres vereadores deste Projeto.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, as relativas à administração de bens públicos como é o caso da regulamentação do estacionamento rotativo em vias públicas, reputam-se assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, de modo que o representante de um Poder não invada a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo. Entretanto, há também as iniciativas privativas, cujas matérias somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

Assim, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo

Fls.
054
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

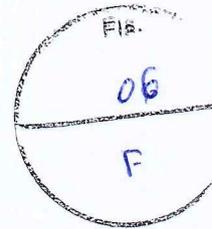
Assim é o projeto de lei em análise que, versando sobre **uso e administração de espaço público municipal**, trata de matéria cuja competência pertence à seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em casos análogos o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas disciplinadoras da política tarifária dos estacionamentos públicos rotativos. Senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE **CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL"** (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELEÇER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

(TJSP. ADI 22033626-78.2020.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 21/10/2020).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. **VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO** – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes** – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP. ADI 2282456-28.2019.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 24/06/2020).

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. **Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa.** Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP. ADI 2169387-18.2019.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 27/11/2019).

Ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto, a iniciativa não cabe ao Poder Legislativo, já que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão de bens e espaços públicos.

Nota-se assim que o projeto de lei é inconstitucional porque constitui ingerência da Câmara Municipal na gestão administrativa municipal, em



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

desacordo com os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, contrariando também a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911.

Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO.

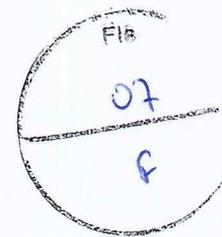
Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto de lei nº 063/2020 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como embasamento teórico para análise dos Edis.

Itapeva, 20 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA
FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado
por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA

Razão: Eu sou o autor deste documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00057/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do município de Itapeva/SP, concedidos ou não à iniciativa privada aos idosos e as pessoas com deficiência

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de abril de 2021.

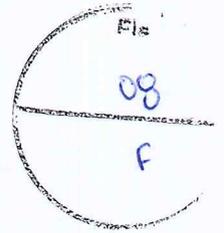
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00018/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do município de Itapeva/SP, concedidos ou não à iniciativa privada aos idosos e as pessoas com deficiência

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Andrei Alberto Müzel

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

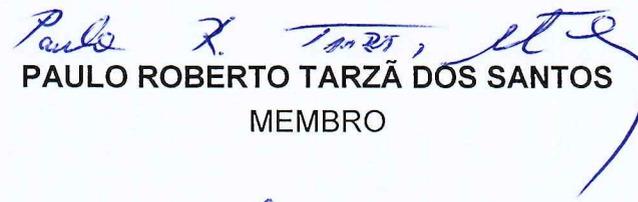
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de maio de 2021.

AUSENTE

LAERCIO LOPES

PRESIDENTE

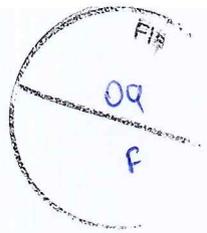

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 39/2021 PROJETO DE LEI 0063/2021

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do município de Itapeva/SP, concedidos ou não à iniciativa privada aos idosos e as pessoas com deficiência.

Art. 1º Institui a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do Município de Itapeva, concedidos ou não à iniciativa privada, às pessoas idosas ou com deficiência.

Parágrafo Único. A gratuidade será concedida mediante a apresentação da documentação exigida pelo setor responsável pelo trânsito municipal.

Art. 2º Essa gratuidade fica limitada as demarcações das vagas já existentes de estacionamento exclusivas para idosos e pessoa com deficiência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de maio de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 205/2021

Itapeva, 17 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

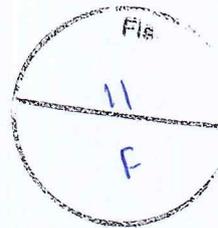
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
39/2021	PROJETO DE LEI 63/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do município de Itapeva/SP, concedidos ou não à iniciativa privada aos idosos e as pessoas com deficiência

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 63/2021**, que “*Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do município de Itapeva/SP, concedidos ou não à iniciativa privada aos idosos e as pessoas com deficiência*”, foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de maio de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.522, DE 14 DE JUNHO DE 2021**

Cria o Fundo Municipal de Amparo às pessoas de baixa renda atingidas pela pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela Pandemia do COVID-19, com a finalidade de alcançar aos cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.

Parágrafo único. O Fundo possui natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e duração por tempo indeterminado.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19 (Novo CORONAVÍRUS):

I - as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

II - os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à resposta aos efeitos danosos desta pandemia;

III - os recursos transferidos como auxílios e subvenções União e do Estado por meio de convênios ou termos de cooperação;

IV - os recursos provenientes de donativos e contribuições em espécie de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

V - os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;

VI - os rendimentos provenientes das aplicações financeiras;

VII - os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19 (Novo CORONAVÍRUS).

Art. 3º Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados

pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.

Art. 4º Mensalmente, deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social e para a Câmara Municipal de Vereadores, o controle contábil do Fundo, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

Art. 5º Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de junho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.523, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do município de Itapeva/SP, concedidos ou não à iniciativa privada aos idosos e as pessoas com deficiência.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de estacionamento nos espaços públicos do Município de Itapeva, concedidos ou não à iniciativa privada, às pessoas idosas ou com deficiência.

Parágrafo Único. A gratuidade será concedida mediante a apresentação da documentação exigida pelo setor responsável pelo trânsito municipal.

Art. 2º Essa gratuidade fica limitada as demarcações das vagas já existentes de estacionamento exclusivas para idosos e pessoa com deficiência.

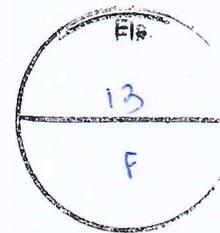
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de junho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 288/2021

Itapeva, 15 de junho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 4.522, 4.523 e 4.524/2021, promulgadas pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO NESTA DATA

17 JUN 2021

Taina Carone
JKHSJ